



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 296/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2018/106552-0 Autuado: HELENA KIMIYO HIDA ISHII	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RODRIGO THOME BAPTISTA, considerando que Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 20/08/2018, por meio do AI n. I2018/106552-0, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 21 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s) : 103066, 103067 e 103068, em que apresenta a quitação da multa em 17/10/18, e quitação da ART 1320180086302 (emitida em 30/08/2018). O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto e haja visto a regularização da falta após a emissão do AI, somos pelo ARQUIVAMENTO do AI n I2018/106552-0 e consequente manutenção de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966, em grau MÍNIMO". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 297/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2018/133151-3 Autuado: DULCIMAR APARECIDO DE MENEZES	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RODRIGO THOME BAPTISTA, considerando que Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 22/11/2018, por meio da AI n. I2018/133151-3, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s) : 138624 , 138625 e 138626 , em que apresenta a ART 1320190003080 (emitida em 15/01/2019), portanto posterior a notificação de 22/11/2018.. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto e haja visto a regularização da falta após a emissão do AI, somos pelo ARQUIVAMENTO do AI n I2018/133151-3 e consequente MANUTENÇÃO de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966, em grau MÍNIMO". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 298/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.º: I2018/133122-0 Autuado: ELENIR PULCENA DOAMARAL JUNOR	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2018/133122-0, lavrado em 13 de novembro de 2018, em desfavor da pessoa física leiga Elenir Pulcena Doamaral Junor, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que no auto de infração não consta o local da obra/serviço; Considerando o art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, considero nula a AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 299/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/013433-4 Autuado: VILMUTH MARKS	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RODRIGO THOME BAPTISTA, considerando que Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 22/02/2019, por meio da AI n. I2019/013433-4, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s): 104455 e 104456, em que apresenta a ART 1320190014485 (emitida em 22/02/2019), posterior a notificação. Também argumenta como justificativa "Venho por meio deste solicitar pelo menos a redução do valor da multa referente ao auto de infração em questão".. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto e haja visto a regularização da falta após a emissão do AI, somos pelo ARQUIVAMENTO do AI n I2019/013433-4 e consequente MANUTENÇÃO de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966, em grau MÍNIMO, sendo este o menor valor de multa referente á esta infração conforme decisão Plenária 16422020 do Confea.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 16 de setembro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 300/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/018378-5 Autuado: NILO LAERSE DE REZENDE	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/018378-5, lavrado em 29 de março de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Nilo Laerse De Rezende, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Morada da Lua, em Coxim/MS, conforme cédula rural 40/00844-4; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 09/04/2019 (ID 65466) e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3856/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOAO BOSCO SARUBBI MARIANO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/018378-5 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau máximo."; Considerando que o autuado apresentou o RECURSO Nº R2020/118752-8, no qual anexou apenas a ART nº 1320200057724, que foi registrada em 07/07/2020 pelo Eng. Agr. JOSELITO NUNES e se refere a PROJETOS AGROPECUÁRIOS NA ATIVIDADE DE BOVINOCULTURA DE CORTE, OPERAÇÕES 4000844-4 E 4001366-9 ADQUIRIDAS JUNTO AO BANCO DO BRASIL; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização da situação após a lavratura do auto de infração, contratando profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

devidamente habilitado que registrou a ART nº 1320200057724; Considerando que o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, somos favorável a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 301/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/019565-1 Autuado: DARIO DA ROSA RODRIGUES	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) DANIEL JOSÉ LAPORTE, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/019565-1, lavrado em 8 de abril de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Dario Da Rosa Rodrigues, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em alvenaria para fins residenciais em localidade situada na Rua Ceará, s/n, vila, São Gabriel do Oeste/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que consta no processo o Aviso de Recebimento – AR (documento ID 65261) assinado por Elaine B. Rodrigues, datado de 24/05/2019; Considerando que não houve a apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 5394/2019, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) DOMINGOS SAHIB NETO, com o seguinte teor: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2019/019565-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo."; Considerando que a notificação da decisão da câmara especializada foi realizada por meio de AR, assinado por Maria B. Rodrigues com data de recebimento de 03/03/2020, conforme documento ID 94938; Considerando que houve a apresentação do Recurso Nº R2020/039711-1 no qual o autuado alega que: 1) não foi devidamente notificado, tendo em vista que o AR foi recebido por outra pessoa; 2) já havia contratado um profissional devidamente habilitado para realizar todos os atos da obra, no caso a Arquiteta CRISTIANE DELATORRE, CAU A132152-8; Considerando que o relator em segunda instância, Reginaldo Ribeiro de Sousa, baixou o processo em diligência para que fossem apresentadas as seguintes documentações: O contrato de prestação de serviço da Arquiteta Cistiane Delatorre para o Sr. Dario Da Rosa Rodrigues; O Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) da Arquiteta Cristiane Delatorre para o serviço em questão; Dados/projeto da obra para que seja verificado a não exorbitância da Arquiteta Cristiane Delatorre; Considerando que o processo retornou da diligência sem atendimento da solicitação; Considerando que, conforme Decisão PL/MS n. 0135/2021, o Plenário do Crea-MS DECIDIU aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2019/019565-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

grau mínimo.”; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando que, conforme o art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que as notificações por AR anexadas ao processo não foram assinadas pelo autuado e que o autuado não chegou a apresentar defesa à câmara especializada; Considerando, portanto, que não há certeza de que o autuado teve ciência quando da apresentação da defesa à câmara especializada, haja vista que o AR foi assinado por outra pessoa; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: “Ante todo o exposto, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.”. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 302/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/032212-2 Autuado: RODRIGO DA SILVA AUGUSTO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RODRIGO THOME BAPTISTA, considerando que Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 10/05/2019, por meio da AI n. I2019/032212-2, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s) : 138318 , 138319 e 138320, em que apresenta a ART 1320190043667 (emitida em 17/05/2019), posterior a notificação de 10/05/2019. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto e haja visto a regularização da falta após a emissão do AI, somos pelo ARQUIVAMENTO do AI n I2019/032212-2 e consequente APLICAÇÃO de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966, em grau MÍNIMO.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 303/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/014801-7 Autuado: ROBERTO JOSE BATALINI E OUTRO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/014801-7, lavrado em 6 de março de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Roberto Jose Batalini E Outro, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de armazenagem de soja para a Fazenda Carolina, localizada na Rodovia MS 473, Km 42, Nova Andradina/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que no AI a data de constatação da infração é 27/06/2018; Considerando que houve a apresentação da DEFESA Nº R2019/017944-3 pela Eng. Agr. MARIA ELENA CAROBREZ SILVA, na qual alega que: "o proprietário dos silos localizado na rodovia MS 473, km 42, Fazenda Carolina, atrás da Cooperativa Cocamar, Nova Andradina (MS), é o sr. Agostinho Batalini, CPF 604.768.189-15, conforme ART anexa e, não o responsável notificado - sr. Roberto José Batalini e outro, CPF 689.223.379-15, conforme consta no auto de infração"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320180074680, registrada em 25/07/2018 pela Eng. Agr. MARIA ELENA CAROBREZ SILVA, que se refere à armazenagem de grãos para a Fazenda Carolina, de propriedade de AGOSTINHO BATALINI; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 4405/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/014801-7 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau mínimo."; Considerando que houve a interposição do RECURSO Nº R2020/106868-5, no qual são apresentadas novamente as alegações de que o CPF do autuado está errado e que a ART apresentada foi registrada anteriormente à lavratura do AI; Considerando que, em consulta pelo CPF do autuado (CPF 074.131.779-60) no portal de serviços do Crea-MS, na área de "Manutenção de ART", constata-se que diversas ARTs foram registradas com esse CPF e que o mesmo pertence a RODOLFO ANTONIO BATALINI; Considerando que a ART nº 1320180074680 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

controvérsia e a plenitude da defesa;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 304/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/013413-0 Autuado: PEDRO VILMAR CERUTTI	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/013413-0, lavrado em 15 de fevereiro de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Pedro Vilmar Cerutti, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja para a Fazenda Nossa Senhora de Fátima, localizada em Aral Moreira/MS, conforme CPR 2018/0035822; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou a DEFESA Nº R2019/014579-4, na qual alega que não foi recolhido ART na época, pois se tratava de uma operação de penhor entre a Coamo e o produtor, não havendo necessidade de um responsável técnico, uma vez que a operação é meramente financeira; Considerando que consta da defesa a Cédula de Produto Rural – Financeira 2018/0035822 e a ART nº 1320190015898, que foi registrada em 27/02/2019 pelo Eng. Agr. ERICSON YUGO MATSUOKA e que se refere ao serviço objeto do presente AI; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 4983/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOSE ANTONIO MAIOR BONO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/013413-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau mínimo."; Considerando que o autuado apresentou o RECURSO Nº R2020/068203-7, no qual apresentou as mesmas alegações e a Decisão CEA/MS nº 1741/2019; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1741/2019, que dispõe: (...) DECIDIU o que segue: 1 – Em procedimentos de fiscalizações em cartórios de registro, Cédulas de Produto Rural e Cédulas de Produto Rural Financeira não devem ser utilizadas como fato gerador para lavraturas de autos de infração, uma vez que são documentos emitidos por produtor rural, suas associações, cooperativas, empresas de insumos agropecuários e instituições financeiras e não caracterizam como serviços técnicos ou necessitam de elaboração de um projeto técnico para serem emitidas. 2 – As Cédulas de Produto Rural e Cédulas de Produto Rural Financeira podem ser utilizadas como ferramentas para buscar a atividade profissional a que o recurso financeiro ou insumo será destinado, neste caso o Crea-MS deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração (...); Considerando que, conforme Ficha de Visita nº 41413, a fiscalização foi realizada somente em cartório;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

"Ante todo o exposto, considerando que conforme Decisão CEA/MS nº 1741/2019, Cédulas de Produto Rural e Cédulas de Produto Rural Financeira não devem ser utilizadas como fato gerador para lavraturas de autos de infração, uma vez que são documentos emitidos por produtor rural, suas associações, cooperativas, empresas de insumos agropecuários e instituições financeiras e não caracterizam como serviços técnicos ou necessitam de elaboração de um projeto técnico para serem emitidas, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 305/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/030826-0 Autuado: DIOMAR FERREIRA LUIZ FEDOSI JUNIOR	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) SERGIO VIERO DALAZOANA, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/030826-0, lavrado em 22 de abril de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Diomar Ferreira Luiz Fedossi Junior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Alvorada, conforme cédula rural 40/05336-9; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o Aviso de Recebimento – AR foi recebido em 22/05/2019 (ID 65014) e o autuado não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3209/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADSON MARTINS DA SILVA, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/030826-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau mínimo."; Considerando que houve a apresentação do Recurso Nº R2020/121789-3 pelo Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri, no qual alega que: 1) do auto de infração I2019/030826-0 consta que o contrato bancário foi emitido em 20/03/2019, com prazo até 14/03/2020; 2) há diversas ARTs registradas no sistema do Crea-MS, dentre elas: 1320200042251, 1320190060616, 1320190060032, 1320190017874, 13201800119889, 1320180099007, 1320170037944; 3) devido à quantidade de ARTs registradas no sistema do Crea-MS no período curto de tempo, fica evidente que o recorrente jamais ficou desassistido por um profissional habilitado; 4) o custeio pecuário é linha de financiamento destinada a cobrir as despesas do ciclo produtivo da atividade financiada, compreendendo bovinocultura, caprinocultura, suinocultura, aquicultura, apicultura e todas as outras atividades não agrícolas. (...) No custeio pecuário, as instituições financeiras não exigem um profissional habilitado, inclusive o próprio produtor rural pode requerer a linha de crédito, que é o caso em tela; Considerando que consta da defesa ART nº 1320190060616, que foi registrada em 08/07/2019 pelo Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri, que se refere à elaboração de projetos e assistência técnica para toda a Fazenda Santa Celia e Famar (Alvorada), localizada no município de Coxim, MS, com data de início 08/07/2019 e previsão de término 30/12/2020; Considerando que a ART nº 1320190060616 foi registrada em data posterior à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que o autuado regularizou a falta posteriormente à lavratura do AI, com contratação de profissional devidamente habilitado, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLEY TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 306/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/052355-1 Autuado: SERGIO FREIRE DOS SANTOS	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) NELISON FERREIRA CORREA, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/052355-1, lavrado em 3 de maio de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Sergio Freire Dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda São Sebastião, conforme cédula rural 353837; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 20/05/2019, conforme Aviso de Recebimento – AR (ID 64825) e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 5703/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARCELO AUGUSTO DE SOUZA BEXIGA, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/052355-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo."; Considerando que houve a interposição do Recurso Nº R2020/118383-2, no qual o autuado informa que foi registrada a ART de obra/serviço nº 1320190045132; Considerando que a ART nº 1320190045132 foi registrada em 22/05/2019 pelo Eng. Agr. e Eng. Agrim. SANDRO DE LIMA CONSTANTINO e se refere elaboração de projeto de custeio pecuário, bovinocultura de corte junto ao Banco Bradesco da Fazenda São Sebastião, localizada em Bonito/MS, para fins de atender o Auto de Infração Nº I2019/052355-1; Considerando que a ART nº 1320190045132 foi registrada em data posterior à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que a falta foi regularizada pelo profissional, somos pelo arquivamento do processo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 307/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/068498-9 Autuado: MAGNO FERREIRA DE MELO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/068498-9, lavrado em 12 de junho de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Magno Ferreira De Melo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Estância Torrão de Ouro, conforme cédula rural 40/02596-9; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o Aviso de Recebimento anexado aos autos (ID 38706) foi assinado por Kelly Rezende em 18/06/2019; Considerando que não houve apresentação de defesa à Câmara Especializada de Agronomia – CEA que, conforme Decisão CEA/MS nº 2404/2020, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADSON MARTINS DA SILVA, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/068498-9 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo."; Considerando que houve a interposição do RECURSO Nº R2021/123834-6 ao Plenário do Crea-MS, no qual alega que: 1) o requerente nunca recebeu e nem tomou conhecimento de nenhuma notificação emitida pelo Crea, que estivesse sido entregue em sua residência. A primeira e a segunda notificação foram recebidas por terceiros; 2) o endereço do requerente apresentado no processo, para onde foi enviada a notificação, nunca constou como residência, pois o mesmo tem residência fixa em outro endereço há mais de 5 anos; 3) o requerente não recebeu advertência e considera o valor da multa exagerado, por se tratar de infrator primário e que trabalha em regime de economia familiar; 4) regularizou a situação por meio de contratação de profissional devidamente habilitado que registrou a ART nº 1320210002170; Considerando que consta da defesa a fatura de energia elétrica datada de 03/2016 do autuado Magno Ferreira de Melo, que consta como endereço Sítio Bela Vista, rural, CEP 79410-000, I.E. 24.466.01.17700; Considerando que o endereço do autuado que consta no AI é PERNAMBUCO, 572, CENTRO - Pedro Gomes/MS, CEP 79.410-000; Considerando que o AR JU 32822873 7 BR (Id: 38706) não foi assinado pelo autuado; Considerando o art. 11, inciso III, da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; Considerando o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que não é possível assegurar que o autuado teve ciência do auto de infração, uma vez que o AR JU 32822873 7 BR (Id: 38706) não ter sido assinado pelo mesmo;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que não é possível assegurar a certeza da ciência do autuado quando do recebimento do AI, conforme determina o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, somos pelo arquivamento dos autos.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 308/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/032213-0 Autuado: RODRIGO DA SILVA AUGUSTO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RODRIGO THOME BAPTISTA, considerando que Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 10/05/2019, por meio da AI n. I2019/032213-0, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s) : 138321, 138322 e 138323 , em que apresenta a ART 1320190043667 (emitida em 17/05/2019), portanto posterior a notificação de 10/05/2019.. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto e haja visto que houve a regularização da falta após a emissão do AI, somos pelo ARQUIVAMENTO do AI n I2019/032213-0 e consequente APLICAÇÃO de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966, em grau MÍNIMO.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 309/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.º: I2018/039643-3	
	: Autuado: GIUSEPPE SERGIO TULLIO PETRELLA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2018/039643-3, lavrado em 17 de maio de 2018, em desfavor da pessoa física leiga Giuseppe Sergio Tullio Petrella, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário; Considerando que no auto de infração não consta o local da obra/serviço; Considerando o art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, considero nula a AI e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO,
TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 310/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/018226-6 Autuado: JOSE LUIZ FACHOLI	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RODRIGO THOME BAPTISTA, considerando que Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 11/04/2019, por meio da AI n. I2019/018226-6, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s) : 207004 e 207005 , em que apresenta a ART 1320190033476 (emitida em 16/04/2019), posterior a notificação de 11/04/2019.. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Na argumentação do recurso nº R2021/126509-2, fica claro que a infração de exercício ilegal da profissão está regularizada com a emissão da ART por profissional habilitado. Mas como a ação de regularização pelo autuado só ocorreu após a notificação do Auto de Infração, a multa é devida. Ante o exposto, somos pelo ARQUIVAMENTO do AI n I2019/018226-6 e consequente MANUTENÇÃO de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966, em grau MÍNIMO.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 311/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/018205-3 Autuado: ADEMILSON MARCOS FACHOLI	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RODRIGO THOME BAPTISTA, considerando que Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 10/04/2019, por meio da AI n. I2019/018205-3, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s) : 142103 e 142104, em que apresenta a ART 1320190033332 (emitida em 16/04/2019), posterior a notificação de 10/04/2019. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto e haja visto a regularização da falta após a emissão do AI, somos pelo ARQUIVAMENTO do AI n I2019/018205-3 e consequente APLICAÇÃO de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966, em grau MÍNIMO.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLS TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 312/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/091309-0 Autuado: RONALDO JUSTO SANTORO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARCELO FLAVIO DELGADO, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/091309-0, lavrado em 17 de julho de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Ronaldo Justo Santoro, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade projeto de custeio pecuário para a Fazenda Aruana IV, conforme cédula rural 40/03028-8; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado não apresentou defesa à Câmara Especializada de Agronomia – CEA que, conforme Decisão CEA/MS nº 2453/2020, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/091309-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo."; Considerando que o autuado interpôs o Recurso Nº R2020/124035-6, no qual apresentou a ART nº 1320190070567, registrada em 07/08/2019 pelo Eng. Agr. Emerson Rogerio de Souza, que se refere à elaboração de plano técnico de custeio pecuário e assistência técnica na exploração de gado bovino de corte (ART para regularização do auto de infração nº I2019/091309-0); Considerando que a ART nº 1320190070567 foi registrada posteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularização do serviço; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta profissional contratado posteriormente à lavratura do AI, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 313/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/091304-0 Autuado: RONALDO JUSTO SANTORO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARCELO FLAVIO DELGADO, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/091304-0, lavrado em 17 de julho de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Ronaldo Justo Santoro, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Caramuru, conforme cédula rural 40/02992-1; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado não apresentou defesa à Câmara Especializada de Agronomia que, conforme Decisão CEA/MS nº 2454/2020, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/091304-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo."; Considerando que o autuado apresentou o Recurso Nº R2020/124032-1, no qual apresenta a ART nº 1320190070567, registrada em 07/08/2019 pelo Eng. Agr EMERSON ROGERIO DE SOUZA, que se refere à elaboração de plano técnico de custeio pecuário e assistência técnica na exploração de gado bovino de corte (ART para regularização do auto de infração nº I2019/091309-0); Considerando, portanto, que a ART nº 1320190070567 não se refere ao serviço objeto do presente AI; Considerando que, em consulta ao portal de serviços do Crea-MS, constatou-se que o profissional Eng. Agr EMERSON ROGERIO DE SOUZA registrou em 07/08/2019 a ART nº 1320190070578 (ID 372478), que se refere à elaboração de plano técnico de custeio pecuário e assistência técnica na exploração de gado bovino de corte (ART para regularização do auto de infração nº I2019/091304-0); Considerando que a ART nº 1320190070578 foi registrada posteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularização da situação; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta profissional contratado posteriormente à data de lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 314/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/069844-0 Autuado: AFONSO ULISES TOAZZA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/069844-0, lavrado em 25 de junho de 2019, em desfavor da pessoa física Afonso Ulises Toazza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Santa Luzia Muriqui, conforme cédula rural 40/06051-9; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado não apresentou defesa à Câmara Especializada de Agronomia que, conforme Decisão CEA/MS nº 5078/2020, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/069844-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo"; Considerando que o autuado apresentou o Recurso Nº R2021/160431-8, no qual apresenta a ART nº 1320210033949, registrada em 07/04/2021 pelo Eng. Agr. NADIO JOÃO DA SILVA, que se refere a custeio pecuário bovinocultura, fazenda Sta Luzia Muriqui; Ced. Rural 40/06051-9; Considerando que a ART nº 1320210033949 foi registrada posteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularização da situação; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta profissional contratado posteriormente à data de lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 315/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/052561-9 Autuado: MARIANA INOCENTE	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RODRIGO THOME BAPTISTA, considerando que Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 11/05/2019, por meio da AI n. I2019/052561-9, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s): 138390, em que argumenta como justificativa "Não concordo com a multa feita para o meu cliente, pois na realidade eu sou o tecnico responsavel pela fazenda com a ART nº 11762686, e enquanto eu não der a baixa desta ART continuo sendo o tecnico responsavel pela fazenda, pois a ART não tera validade assim que eu der a baixa, conforme foi informado no processo que a ART não tem validade. No aguardo do parecer favoravel. atentiosamente.". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2019/052561-9 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em GRAU MÁXIMO, considerando que em sua defesa a proprietária apresentou a ART Nº 11762686, emitida em 13/07/2016, tendo como responsável técnico pelas culturas de soja e milho em 360 ha e pastagem em 480 ha, o Eng. Agrônomo Jandir Guizilini, sendo a referida ART válida para a safra do ano de 2016. Assim, como o referido AI se refere à Cédula Rural Nº 40/06260-0 emitida em 10/08/2018 que trata do cultivo de soja em 200 ha, não foi apresentado ART válida para a safra em questão.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO,
TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 316/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/014898-0 Autuado: MARCIA LUZIA PERES LIMA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RODRIGO THOME BAPTISTA, considerando que Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 18/03/2019, por meio da AI n. I2019/014898-0, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s) : 124942, 124943 , 123677, em que apresenta a ART 1320190031479 (emitida em 10/04/2019), posterior a notificação de 18/03/2019.. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto, e haja visto a regularização da falta após a emissão do AI, somos pela PROCEDÊNCIA do AI n I2019/014898-0 e consequente APLICAÇÃO de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de1966, infração a alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966, em grau MÍNIMO.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 317/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2020/001846-3 Autuado: ALTAIR DE PADUA MELO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RODRIGO THOME BAPTISTA, considerando que Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 20/03/2020, por meio da AI n. I2020/001846-3, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s): 222221, 222222, 222223, 222224, 222225 e 222226, em que apresenta a ART (CRMV) 745331 (emitida em 16/03/2021), portanto posterior a notificação de 20/03/2020.. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto e haja visto a regularização da falta APÓS a emissão do AI, somos pelo ARQUIVAMENTO do AI n I2020/001846-3 e consequente MANUTENÇÃO de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração a alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966, em grau MÍNIMO.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 318/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/014188-8 Autuado: EDNILSON FERREIRA DE SOUZA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/014188-8, lavrado em 25 de fevereiro de 2019, em desfavor da pessoa física Ednilson Ferreira De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de ampliação de edificação localizada na Rua Tiradentes, 307, Centro, Itaquiraí/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 28/03/2019, conforme AR anexado aos autos (Id 66824); Considerando que houve a apresentação da Defesa nº R2019/019318-7 por Eduardo Rodrigo Vieira Lima, na qual alega que: 1) o autuado estava executando uma obra regularmente, de acordo com a ART 11758493, com projetos elaborados e acompanhamento técnico; 2) o autuado resolveu aumentar a edificação proposta inicialmente e pretendia regularizar posteriormente a edificação por meio de projeto "as built"; 2) após a emissão do auto de infração, houve a regularização da situação, conforme ART nº ART 1320190026790; Considerando que a ART nº 1320190026790 foi registrada em 29/03/2019 pelo Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Eduardo Rodrigo Vieira Lima e se refere a regularização de obra em andamento - ampliação de residência com edícula em alvenaria com área total de 40,80 m²; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 5172/2019, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) RAFAEL ARAUJO BIANCHI, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 25/02/2019, por meio da AI n. I2019/014188-8, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s) 19389. Considerando que a regularização da falta ocorreu após a lavratura do Auto de Infração, somos pela procedência do AI n. I2019/014188-8 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo."; Considerando que o Eng. Civ. Eduardo Rodrigo Vieira Lima apresentou o Recurso Nº R2020/065532-3, no qual apresenta as mesmas alegações que as constantes na Defesa nº R2019/019318-7; Considerando que a ART nº 11758493 foi registrada pelo Eng. Civ. Eduardo Rodrigo Vieira Lima em 13/06/2016 e se refere a elaboração de projeto arquitetônico e execução de obra para uma residência unifamiliar em alvenaria com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

área total de 87,38 m² de propriedade de Ednilson Ferreira de Souza; Considerando, portanto, que conforme a própria defesa apresentada, o autuado resolveu aumentar a edificação proposta inicialmente e pretendia executar um novo projeto "as built", regularizando toda a edificação após a conclusão da obra; Considerando, portanto, que quando da fiscalização a obra de ampliação da edificação em análise estava irregular, ou seja, sem a participação declarada de responsável técnico devidamente habilitado; Considerando que a ART nº 1320190026790 foi registrada posteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularização da situação com contratação de responsável técnico devidamente habilitado; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que o autuado regularizou a situação posteriormente à lavratura do AI, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 319/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2018/138320-3 Autuado: ANTONIO SIMÃO ABRÃO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RODRIGO THOME BAPTISTA, considerando que Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 21/01/2019, por meio da AI n. I2018/138320-3, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s) : 142120 e 142121 em que apresenta a ART 1320200077847 (emitida em 04/09/2020), portanto posterior a notificação de 21/01/2019.. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto e haja visto a regularização da falta após a emissão do AI, somos pelo ARQUIVAMENTO do AI n I20181383203 e consequente APLICAÇÃO de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966, em grau MÍNIMO.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 320/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.º: I2019/093676-7 Autuado: CLEBER TAYRONI BITENCOURT DA SILVA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RODRIGO THOME BAPTISTA, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/093676-7, lavrado em 15 de agosto de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Cleber Tayroni Bitencourt Da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário na Estância da Graça, de Amambai/MS, sem ser habilitado para tanto; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado não apresentou defesa à Câmara Especializada de Agronomia que, conforme Decisão CEA/MS nº 5291/2020, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOAO BOSCO SARUBBI MARIANO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/093676-7 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo."; Considerando que houve a interposição de recurso ao Plenário do Crea-MS (Defesa/Recurso Nº R2021/127916-6), na qual consta que o projeto foi executado pelo Médico Veterinário André Rodriguês Favilla, CRMV/MS02164-VP; Considerando que consta do recurso a ART nº 699837 do Médico Veterinário ANDRE RODRIGUES FAVILLA (ID 267538); Considerando que o relator em segunda instância emitiu voto nos seguintes termos: "Ante o exposto e haja visto a regularização da falta APÓS a emissão do AI somos pelo ARQUIVAMENTO do AI n I20190936767 e consequente MANUTENÇÃO de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966 em grau MÍNIMO Campo GrandeMS 13092021"; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que o serviço foi executado e regularizado por profissional legalmente habilitado do CRMV, somos pela NULIDADE do AI e consequente ARQUIVAMENTO do processo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 321/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/091839-4 Autuado: DANTE MAGALHÃES	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/091839-4, lavrado em 24 de julho de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Dante Magalhães, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade projeto de custeio pecuário para a Fazenda Conquista, localizada em Pedro Gomes/MS, conforme cédula rural 40/02431-8; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o autuado recebeu o AI em 09/08/2019 (ID 44871) e não apresentou defesa à Câmara Especializada de Agronomia – CEA que, conforme Decisão CEA/MS nº 2441/2020, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/091839-4 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo."; Considerando que houve a apresentação do Recurso Nº R2020/123309-0, no qual o autuado alega que: 1) nunca recebeu informações de que deveria registrar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para projetos relativos a custeio pecuário; 2) deveria ter sido aplicada primeiramente uma sanção de advertência; 3) o valor da multa é extremamente excessivo; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320190072269 registrada em 13/08/2019 pela Eng. Agr. JOCENEIDE FARIAS CHAVES, que se refere à elaboração de projeto de custeio pecuário para a manutenção de despesas de bovinocultura de corte denominado na Fazenda Conquista localizada no município de Pedro Gomes-MS, junto ao Banco do Brasil, conforme número de cédula rural 40/02431-8; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a (...) economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que fixa os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n. 5.194 e 4.950-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades; Considerando que não há previsão nas Leis n. 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, de aplicação de "sanção de advertência" por infração aos dispositivos dessas mesmas leis; Considerando que a aplicação da penalidade de "advertência reservada" prevista na Lei nº 5.194, de 1966, é aplicável somente aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, conforme determina o art. 72 da supracitada lei federal; Considerando o disposto no art. 73, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da Lei nº 5.194, de 1966, e no art. 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que estipulam as multas a serem cobradas de pessoas físicas e jurídicas autuadas pelos Creas; Considerando que, conforme o art. 18 da Resolução Confea nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados; Considerando que o interessado providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, mediante a contratação de profissional legalmente habilitado que registrou a ART nº 1320190072269, em 13/08/2019, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/2004, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o § 3º do art. 43 da Resolução Confea nº 1.008/2004 dispõe que é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos nesse artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta profissional contratado posteriormente à lavratura do AI, aplicar da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKODE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 322/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/068642-6 Autuado: ALDOIR LUIS CZIZESKI	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ANDERSON SECCO DOS SANTOS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/068642-6, lavrado em 12/06/2019, em desfavor da pessoa física Aldoir Luis Czizeski, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão - leigo, referente a projeto de custeio pecuário, para o próprio autuado, sito na Fazenda Conquista, município de Terenos- MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 26/06/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve apresentação defesa em 03/07/2019 (Id 46314), onde alega que conforme o manual de crédito rural, cabe ao produtor decidir sobre a contratação de serviços de assistência técnica, salvo quando considerados indispensáveis pelo financiador ou quando exigidos em regulamento de operações com recursos oficiais. Segundo o manual ainda, a concessão de crédito rural está subordinada às seguintes exigências: apresentação de orçamento, plano ou projeto. Informa também que o AI está totalmente equivocado quanto à sua emissão, pelos motivos acima expostos. Solicita ao final o arquivamento do processo; Considerando que houve julgamento em primeira instância, pela Câmara Especializada de Agronomia, que manteve a penalidade sem no entanto elevar o grau da multa para o máximo, prerrogativa cabida visto que não se comprovou a regularização da falta e ainda, o embasamento do assunto em questão, se dá através de uma Lei Federal, de n. 5.194/66 em seu artigo 6º e a Lei Federal n. 6.496/77, em seus artigos 1º, 2º e 3º e também a Resolução de n. 1025/2009 do CONFEA, em seus artigos 2º e 3º, que descrevem sobre a necessidade de profissional habilitado, para a prestação de serviço, nas áreas da Engenharia e Agronomia. Houve ainda, ênfase quanto ao manual de crédito rural, que não sobrepõe uma Lei Federal; Considerando que o autuado, teve ciência da decisão da especializada em 11/01/2021, através do Ofício O2021/020841-9- DAT – AIP, cuja ciência se deu em 14/01/2021, através do Aviso de Recebimento – AR; Considerando que em 03/02/2021 houve a apresentação de recurso (Id 200606), onde o autuado informa que o recurso financeiro levantado teve o objetivo de investir em melhorias de seu imóvel rural denominado Fazenda Conquista, localizado no município de Terenos-MS, procurou então a Instituição financeira denominada SICREDI, que solicitou então a apresentação de um projeto técnico, para justificar a pretensão financeira, o que foi providenciado. O crédito foi contratado para a aquisição de uma plantadeira adubadora, conforme documentos enviados em anexo. O responsável pela elaboração do projeto técnico, foi o Engenheiro Agrônomo Wisley Guilherme Zorzi – Crea n. 63271/D. Tendo em vista que o processo de aprovação é moroso, quando foi librado, os serviços já estavam praticamente concluídos; Considerando que houve o informe de registro da ART com comprovação de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

quitação da mesma, porém, sem nenhuma cópia da via original, foi necessário baixar o presente processo em diligência, para que a via da ART fosse anexada ao processo. Foi anexada então a via da ART de n. 1320210010556, registrada em 01/02/2021;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto, determino a manutenção da penalidade, em seu grau mínimo, conforme alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 323/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/031354-9 Autuado: RONALDO FANCELLI	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RODRIGO THOME BAPTISTA, considerando que Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 24/04/2019, por meio da AI n. I2019/031354-9, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s) : 94164, 94165, em que apresenta a ART 1320190043813 (emitida em 17/05/2019), posterior a notificação de 24/04/2019. Também apresenta comprovante de quitação da multa em 22/05/2019.. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto e haja visto a regularização da falta após a emissão do AI, somos pelo ARQUIVAMENTO do AI n I2019/031354-9 e consequente manutenção de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966, em grau MÍNIMO.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 324/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/017079-9 Autuado: EDER MUNIZ DOS SANTOS	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/017079-9, lavrado em 21 de março de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Eder Muniz Dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Estância Figueira, localizada em Rio Negro/MS, conforme cédula rural 40/01113-5; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 12/04/2019 (ID 65742) e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 4014/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS RENATO PEIXOTO CAVALHEIRO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/017079-9 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau máximo"; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2020/105401-3 pelo Eng. Agr. Elton Marcelo Nonato Garcia de Brito e Silva, no qual alega que: "A referida autuação diz respeito a um projeto de crédito rural elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Elton Marcelo Nonato, servidor da Agraer, lotado no município de Rio Negro, projeto que foi vinculado a ART 1320180107820, onde foi enviado ao Crea por e-mail dia 22/11/2018, a ART e a lista de produtores vinculados a ela, onde consta o referido projeto motivo deste auto de infração, portanto solicito o cancelamento deste auto de infração"; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320180107820, que foi registrada em 12/11/2018 pelo Eng. Agr. ELTON MARCELO NONATO GARCIA DE BRITO E SILVA e que se refere aos projetos elaborados pela Agraer de Rio Negro, que consta como principal contratante ATILA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA; Considerando que consta da defesa a lista com produtores vinculados à ART de obra/serviço nº 1320180107820, onde consta o produtor Eder Muniz dos Santos; Considerando que, conforme Decisão PL/MS n. 088/2021, o Plenário do Crea-MS DECIDIU aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto somos pela procedência do AI n I20190170799 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração a alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo"; Considerando que o Crea-MS possuiu convênio firmado com a Agraer para registro de ART de produtores ligados ao PRONAF, conforme Decisão PL/MS n. 469/2019; Considerando que a Decisão CEA/MS nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

4014/2019 não está devidamente fundamentada, tendo em vista que não explica quais os motivos que levaram à aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando a falta de fundamentação da decisão de câmara especializada, voto pela nulidade do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 325/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/099896-7 Autuado: ANTONIO GOMES DA SILVA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ANDERSON SECCO DOS SANTOS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/099896-7, lavrado em 18/10/2019, em desfavor da pessoa física Antonio Gomes Da Silva, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão - leigo, referente a assistência, assessoria e consultoria para bovinocultura, bubalinocultura de corte – atividade comercial, para o próprio autuado, sito na Fazenda Buriti – Zona Rural, município de Nioaque - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 05/11/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que em 06/11/2019 houve apresentação de defesa (Id 60691), pelo médico veterinário Fredy Ferreira Ribeiro Lima, que se responsabilizou tecnicamente pelo serviço em questão; Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, analisou o processo em primeira instância, onde manteve a penalidade em seu grau mínimo, em virtude da falta de apresentação da ART pelo serviço prestado e ainda que para os serviços de adubação, aplicação de acaricida, nematicida e cupinicida, se faz necessário o acompanhamento técnico de um profissional da área da Agronomia; Considerando que em 08/02/2021 o autuado foi informado da decisão da especializada, através do Ofício de n. O2021/124716-7- DAT – AIP, cuja ciência se deu em 17/02/2021, via Aviso de Recebimento - AR; Considerando que em 19/02/2021 houve apresentação de recurso (Id 206981) pelo médico veterinário Fredy Ferreira Ribeiro Lima, responsável técnico pelo serviço, com comprovação da responsabilidade com a apresentação da ART, registrada junto ao CRMV; Considerando a Decisão da CEA de n. 1016/2021, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em processos de auto de infração, regularizados por profissionais do CRMV, que devem ser considerados regularizados, uma vez que tiveram acompanhamento de profissional devidamente habilitado por aquele Conselho.. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto, determino o Arquivamento do processo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOÍ PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 326/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2016002788 Autuado: ALTAMIR PAULO BASSO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 2016002788, lavrado em 21 de novembro de 2016, em desfavor da pessoa física Altamir Paulo Basso, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para soja ano 2016/2017, cédula rural nº B60330374-7, na Fazenda Novo Treviso, em Sidrolândia/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 29/11/2016, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos (pág. 3) e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que o autuado foi julgado à revelia pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, que conforme Decisão CEA/MS nº 1772/2019, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo Conselheiro MATEUS LUIZ SECRETTI, com o seguinte teor: "Manifestamo-nos pela procedência NAI e consequente aplicação de multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei n. 5.194/1966, em grau máximo"; Considerando que houve erro na capitulação da multa na supracitada decisão, sendo que o correto seria capitular na alínea "d" do art. 73 da Lei n. 5.194/1966; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 014/2022, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA DECIDIU por aprovar o relato exarado pela Conselheira JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do auto de infração e consequente aplicação da multa prevista na alínea "d" do artigo 73 da Lei n. 5.194/1966, em grau máximo"; Considerando que foi anexada ao processo a ART nº 1320160056195, do Eng. Agr. Marcelo Ferreira Ceolin, registrada em 20/12/2016, que se refere à assistência técnica e elaboração de projeto de custeio agrícola no cultivo e colheita de cultura de soja safra 2016-2017, na Fazenda Novo Treviso e Ouro Branco; Considerando que o processo foi encaminhado para a CEA para reanálise, que decidiu manter a aplicação da multa em grau mínimo, conforme Decisão CEA/MS 1533/2022; Considerando que o autuado foi notificado em 30/06/2022, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos (pág. 33) para interpor recurso ao Plenário do Crea-MS; Considerando que o autuado apresentou o Recurso Nº R2022/104451-0, no qual alega que: 1) é arrendatário da propriedade rural denominada Fazenda Treviso; 2) o engenheiro agrônomo responsável na ocasião em fazer todos os trâmites à área plantada é o Sr. Ivo Vicente Basso, que registrou a ART nº 1320190058478; 3) jamais exerceu ou tentou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

exercer a profissão de engenheiro agrônomo; Considerando que a ART nº 1320190058478 foi registrada pelo Eng. Agr. IVO VICENTE BASSO em 02/07/2019 para GUILHERME BASSO, e se refere a Cadastro Ambiental Rural (CAR), ou seja, não se refere ao serviço objeto do auto de infração em tela; Considerando que consta do recurso o Comprovante de Cadastro de Plantio da Fazenda Novo Treviso, ano 2019/2020, ou seja, não se refere ao serviço objeto do auto de infração em tela; Considerando que consta do recurso cópia da cédula rural pignoratícia nº 40/08138-9, que não se refere ao serviço objeto do auto de infração em tela; Considerando que a ART nº 1320160056195 foi registrada posteriormente à lavratura do AI, que comprova a regularização da situação; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado em data posterior à lavratura do AI, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOÍ PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 327/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/095474-9 Autuado: ZÉLIA MACHADO NANTES AQUINO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) NELISON FERREIRA CORREA, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/095474-9, lavrado em 30 de agosto de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Zélia Machado Nantes Aquino, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em Bovinocultura para a Fazenda Vale do Riozinho, em Rio Verde Mato Grosso/MS, conforme cédula rural B 80220855-8; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o AI em 26/09/2019, conforme Aviso de Recebimento – AR anexados aos autos (ID 51039) e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 2523/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JEDER LUCIANO MAIER, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/095474-9 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo."; Considerando que a autuada interpôs o Recurso Nº R2020/123900-5, no qual alega que contratou a COOPERATIVA DE TRABALHO EM DESENVOLVIMENTO RURAL E AGRONEGÓCIO para elaboração do projeto técnico-financeiro, conforme pagina 10 da Cédula Rural Pignoratícia Nº 40/02148-3 anexada no recurso; Considerando que o presente AI se refere à cédula rural B 80220855-8 e não à cédula rural 40/02148-3, que foi citada e anexada no recurso; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 21/07/2022, constatou-se que o Técnico Agrícola JOSE EDUARDO DA SILVA registrou em 10/10/2019 a ART nº 1320190092129 (ID 362453), que se refere à elaboração de orçamento de custeio pecuário e regularização da infração mencionada no Auto de Infração nº 2019/095474-9; Considerando que a ART nº 1320190092129 foi registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a situação; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que conforme a ART anexada aos autos a autuada contratou profissional habilitado para execução dos serviços posteriormente à lavratura do AI, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

VÂNIA ABREU DE MELLO. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 328/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.º: I2017/073573-1 Autuado: LUIZ OTAVIO FONTES JUNQUEIRA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2017/073573-1, lavrado 18 de dezembro de 2017, em desfavor do profissional Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Luiz Otavio Fontes Junqueira, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que consta na motivação da autuação "Decisão 0178/2016/CEECAS, relativa às ARTs nº 11466363, 11490476 e 11524300"; Considerando que, conforme documentação anexada à Ficha de Visita nº 6560, o profissional autuado solicitou a baixa das ARTs supracitadas com o registro de atestado técnico, que foi registrado com restrição à atividade de hidrossemeadura (item 14 do atestado); Considerando que o autuado não apresentou defesa à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, que conforme Decisão CEECA/MS nº 5402/2019, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) LUIZ MARCELO VERAO DA FONSECA, com o seguinte teor: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2017/073573-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo."; Considerando que houve a interposição do RECURSO Nº R2020/118379-4 por meio dos advogados do autuado, no qual alegam que: 1) o profissional recorrente, enquanto pessoa física sujeito da autuação, em momento algum foi notificado da tramitação do presente processo, tanto na fase preliminar, quanto após a instauração do processo por meio do auto de infração, as notificações foram remetidas, exclusivamente, ao Consórcio CCM-PSO. Alega que somente após a decisão proferida pela Câmara Especializada, quando reconhecida revelia do Consórcio e aplicada a multa em grau máximo, é que se procedeu à notificação do profissional efetivamente autuado; 2) na data de 23/04/2020 foi protocolado junto a este Conselho, sob o nº F2020/066011-4 (Registro de ART a Posteriori), a Anotação de Responsabilidade Técnica pelo profissional Humberto Campos do Val, engenheiro agrônomo, especificamente para a atividade de hidrossemeadura; Considerando que consta no processo a ART nº 1320200034476 do Eng. Agr. HUMBERTO CAMPOS DO VAL registrada em 23/04/2020, referente à assistência técnica de hidrossemeadura na BR 262 KM 341-486 (Trecho: CGR-Aquidauana); Considerando que, conforme Decisão PL/MS n. 0582/2021, o Plenário do Crea-MS DECIDIU aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Por todo acima exposto manifestamo-nos pela procedência do auto de infração n I20170735731 bem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

como pela manutenção da multa prevista na alínea B do art 73 da Lei n 519466 em grau mínimo".. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que o atuado regularizou a situação posteriormente à lavratura do AI, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLEY TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 329/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/010606-3 Autuado: JOAO PAULO GREGORIO FERRAZ	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/010606-3, lavrado em 8 de janeiro de 2021, em desfavor do profissional Eng. Civ. Joao Paulo Gregorio Ferraz, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de edificação em alvenaria, localizada na Av. Irineu De Souza Araújo, 973, Jardim Eldorado, Nova Alvorada do Sul/MS, de propriedade de Gp Empreendimentos Imobiliários Ltda, sem colocar/manter placa visível na obra; Considerando que o autuado recebeu o AI em 22/01/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos (ID 200771) e apresentou a DEFESA Nº R2021/113094-4, na qual alega que a obra objeto do auto de infração é de responsabilidade de um arquiteto; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 4684/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) MARIO BASSO DIAS FILHO, com o seguinte teor: "Ante o exposto somos pela procedência do AI n I20210106063 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade à alínea a do art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração ao art 16 da Lei n 5194 de 1966 em Grau Máximo"; Considerando que o autuado interpôs o RECURSO Nº R2021/199848-0, no qual alega novamente que a responsabilidade pela obra é de um arquiteto e apresenta a seguinte documentação: 1) Carimbo de projeto de arquitetura de residencial em sistema de condomínio em alvenaria, aprovado pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, que consta como proprietário Leandro Henrique Paliari, como autor do projeto o Arquiteto e Urbanista Fabian Ângelo Colatto e como endereço do imóvel a Rua Antônio J. Coelho, Quadra 26, Lote 20-A, Residencial Indaia II – Nova Alvorada do Sul – MS; 2) RRT simples nº SI9843212I00CT001 do Arquiteto e Urbanista Fabian Ângelo Colatto, referente a PROJETO de um condomínio residencial em alvenaria localizado na Rua Antônio J. Coelho, Quadra 26, Lote 20-A, Residencial Indaia II – Nova Alvorada do Sul – MS, cujo contratante é LEANDRO HENRIQUE PALEARI; 3) RRT simples nº SI9843301I00CT001 do Arquiteto e Urbanista Fabian Ângelo Colatto, referente a EXECUÇÃO de um condomínio residencial em alvenaria localizado na Rua Antônio J. Coelho, Quadra 26, Lote 20-A, Residencial Indaia II – Nova Alvorada do Sul – MS, cujo contratante é LEANDRO HENRIQUE PALEARI; Considerando, portanto, que há divergências entre os dados constantes do auto de infração e os documentos apresentados no recurso do autuado, especificamente no tocante ao endereço do local da obra/serviço e ao nome do proprietário; Considerando que no campo fase de execução do auto de infração consta apenas a descrição "RESPONSÁVEL TÉCNICO", sem especificar detalhadamente a atividade técnica supostamente desenvolvida pelo autuado, ou seja, se é projeto e/ou execução;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Considerando que, conforme o inciso IV do art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/2004, o auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa. Assim, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 330/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2018/104635-5 Autuado: CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/104635-5, lavrado em 24 de julho de 2018, em desfavor do profissional Eng. Agr. CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, de propriedade de RITA DE CASSIA CHAGAS FERREIRA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 01/08/2018 (ID 69257) e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3803/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOAO BOSCO SARUBBI MARIANO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2018/104635-5 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração art. 1º da Lei nº 6.496/77, em grau máximo."; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2020/125004-1, no qual o autuado alega que devido à falta de informações, sendo elas o valor e o número da cédula, que não constam nem no Auto de Infração, nem na ficha de visita, há a impossibilidade de apresentação de defesa; Considerando que nem no auto de infração, nem na ficha de visita, constam informações sobre o projeto objeto do presente AI, tais como número da cédula rural, tipo de custeio, valores e/ou quantidades; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, somos pela a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 331/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2018/104655-0 Autuado: CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/104655-0, lavrado em 24 de julho de 2018, em desfavor do profissional Eng. Agr. CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Estância Tarzo, de propriedade de SERGIO PEDROSSIAN CORTADA DE ABRANTES; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 01/08/2018 (ID 69248) e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3811/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOAO BOSCO SARUBBI MARIANO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2018/104655-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração art. 1º da Lei nº 6.496/77, em grau máximo."; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2020/124471-8, no qual o autuado alega que devido à falta de informações, sendo elas o valor e o número da cédula, que não constam nem no Auto de Infração, nem na ficha de visita, há a impossibilidade de apresentação de defesa; Considerando que nem no auto de infração, nem na ficha de visita, constam informações sobre o projeto objeto do presente AI, tais como número da cédula rural, tipo de custeio, valores e/ou quantidades; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, somos pela nulidade do AI nº I2018/104655-0 e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 332/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2018/108906-2 Autuado: CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RODRIGO THOME BAPTISTA, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2018/108906-2, lavrado em 13 de agosto de 2018, em desfavor do profissional Eng. Agr. CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Nova Esperança, de propriedade de Cícero Antônio de Souza; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 27/08/2018 (ID 69084) e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3814/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOAO BOSCO SARUBBI MARIANO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2018/108906-2 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração art. 1º da Lei nº 6.496/77, em grau máximo."; Considerando que o autuado interpôs o RECURSO Nº R2020/123612-0, no qual apresenta a ART nº 1320180007252, registrada em 23/01/2018 pelo Eng. Agr. CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS para o contratante CÍCERO ANTÔNIO DE SOUZA e que se refere a ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE CUSTEIO PECUÁRIO JUNTO AO BANCO SANTANDER PARA ADUBAÇÃO E CALAGEM DE MANUTENÇÃO, CONTROLE DE PRAGAS INVASORAS. CONTRATOS: Nº 451800300671, VALOR DE R\$1.250.000,00; Nº451800300688, VALOR DE R\$1.250.000,00; Nº 451800300599, VALOR DE R\$500.000,00; Considerando que a ART nº 1320180007252 foi registrada anteriormente à data de lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à data de lavratura do AI, somos pela NULIDADE do AI e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 333/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/015038-0 Autuado: ROBEMIX CONCRETO LTDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) DANIEL JOSÉ LAPORTE, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/015038-0, lavrado em 6 de março de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Robemix Concreto Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fabricação de concreto usinado na localidade situada na Rua Milton Lopes de Oliveira, 3114, Três Lagoas/MS, de propriedade Ibsen Arsioli Pinho, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI em 15/04/2019, conforme documento ID 23488; Considerando que a autuada não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 5482/2019, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) ELAINE DA SILVA DIAS, com o seguinte teor: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2019/015038-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo."; Considerando que a autuada apresentou o Recurso Nº R2020/042105-5, no qual anexou a ART múltipla mensal nº 1320190046178, que foi registrada em 24/05/2019 pelo Eng. Civ. e Seg. Trab. LUCAS REGIANI FREITAS, cujo item 004 consta a execução de serviço técnico de dosagem e mistura de concreto em usina para o contratante Ibsen Arsioli Pinho; Considerando que, conforme Decisão PL/MS n. 338/2020, o Plenário do Crea-MS DECIDIU aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Somos pela procedência do AI n. I2019/015038-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo."; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que autuada quitou a multa referente ao AI e regularizou a situação por meio do registro de ART, voto pelo arquivamento do processo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 334/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.º: I2019/015020-8 Autuado: ROBEMIX CONCRETO LTDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) DANIEL JOSÉ LAPORTE, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/015020-8, lavrado em 6 de março de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Robemix Concreto Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fabricação de concreto usinado na localidade situada na Avenida Jary Mercante, QD 17 LT 04, Três Lagoas/MS, de propriedade Vanderlei Rodrigues Dias, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI em 17/04/2019, conforme documento ID 23485; Considerando que a autuada não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 5481/2019, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) ELAINE DA SILVA DIAS, com o seguinte teor: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2019/015020-8 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo."; Considerando que a autuada apresentou o Recurso Nº R2020/042060-1, no qual anexou a ART múltipla mensal nº 1320190046178, que foi registrada em 24/05/2019 pelo Eng. Civ. e Seg. Trab. LUCAS REGIANI FREITAS, cujo item 08 consta a execução de serviço técnico de dosagem e mistura de concreto em usina para o contratante Vanderlei Rodrigues Dias; Considerando que, conforme Decisão PL/MS n. 337/2020, o Plenário do Crea-MS DECIDIU aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Somos pela procedência do AI n. I2019/015020-8 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo."; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que autuada quitou a multa referente ao AI e regularizou a situação por meio do registro de ART, voto pelo arquivamento do processo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOÍ



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 335/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2018/104658-4 Autuado: CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/104658-4, lavrado em 24 de julho de 2018, em desfavor do profissional Eng. Agr. CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Boa Vista e Água Ester, de propriedade de JULIANE LAUDISIO FELICIO; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 01/08/2018 (ID 69246) e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3813/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOAO BOSCO SARUBBI MARIANO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2018/104658-4 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração art. 1º da Lei nº 6.496/77, em grau máximo."; Considerando que o autuado interpôs o RECURSO Nº R2020/123316-3, no qual apresenta a ART nº 1320180007276, registrada em 23/01/2018 pelo Eng. Agr. CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS para a contratante JULIANE LAUDISIO FELICIO e que se refere a PROJETO DE INVESTIMENTO E CUSTEIO PECUÁRIO JUNTO AO BANCO DO BRASIL SENDO: CUSTEIO R\$ 226.036,61, CÉDULA: 40/03120-9; CUSTEIO R\$ 411.223,93, CÉDULA: 40/03290-6; INVESTIMENTO R\$ 99.900,00, CÉDULA: 40/03155-1; INVESTIMENTO R\$ 99.600,00, CÉDULA: 40/02996-4; Considerando que a ART nº 1320180007276 foi registrada anteriormente à data de lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à data de lavratura do AI nº I2018/104658-4, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 336/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/052490-6 Autuado: MARTIPLAN PRESTADORA DE SERVICOS LTDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RODRIGO THOME BAPTISTA, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/052490-6, lavrado em 6 de maio de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Martiplan Prestadora De Servicos Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de soja para a Fazenda Castelinho, de propriedade de Marcelo Alexandre Sotoriva, conforme Cédula Rural 40/07983-X, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o AI em 16/05/2019, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos (ID 64708) e apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que na defesa consta a ART nº 1320190000443, registrada em 03/01/2019 pela Eng. Agr. TATIANE MARTINELLI e se refere a projeto e assistência em lavoura de soja safra de verão 2018/2019 para a Fazenda Castelinho, cujo contratante é MARCELO ALEXANDRO SOTORIVA; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 5042/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARCELO AUGUSTO DE SOUZA BEXIGA, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/052490-6 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração art. 1º da Lei nº 6.496/77, em grau máximo."; Considerando que a autuada interpôs o Recurso Nº R2020/038502-4, no qual apresentou novamente a ART nº 1320190000443; Considerando que a ART nº 1320190000443 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava regularizado;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART que comprova que o serviço objeto do presente AI estava regularizado antes da lavratura do AI, somos pela NULIDADE do AI e consequente arquivamento do processo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 337/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2018/104656-8 Autuado: CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/104656-8, lavrado em 24 de julho de 2018, em desfavor do profissional Eng. Agr. CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda São Felix, de propriedade de ANISIO DE SOUZA OLIVEIRA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 01/08/2018 (ID 69247) e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3812/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOAO BOSCO SARUBBI MARIANO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2018/104656-8 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração art. 1º da Lei nº 6.496/77, em grau máximo."; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2020/124478-5, no qual o autuado alega que devido à falta de informações, sendo elas o valor e o número da cédula, que não constam nem no Auto de Infração, nem na ficha de visita, há a impossibilidade de apresentação de defesa; Considerando que nem no auto de infração, nem na ficha de visita, constam informações sobre o projeto objeto do presente AI, tais como número da cédula rural, tipo de custeio, valores e/ou quantidades; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo, todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 338/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/015098-4 Autuado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADAO DO SUL	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) DANIEL JOSÉ LAPORTE, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/015098-4, lavrado em 6 de março de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Prefeitura Municipal De Chapadão Do Sul, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de aterro na localidade situada na Rua Vinte e Dois, centro, Chapadão do Sul/MS, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada não apresentou defesa à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA que, conforme Decisão CEECA/MS nº 4973/2019, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) SERGIO VIERO DALAZOANA, com o seguinte teor: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2019/015098-4 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em GRAU MÁXIMO."; Considerando que a autuada apresentou o Recurso Nº R2020/066950-2ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a RRT nº 0000008053018 do Arquiteto e Urbanista RICARDO ESTEFANO ENDERLE BANNACK, registrada em 26/03/2019, cuja finalidade é a execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação; Considerando que, conforme Decisão PL/MS n. 343/2020, o Plenário do Crea-MS DECIDIU aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Somos pela procedência do AI n. I2019/015098-4 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo."; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando que a Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, a qual dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 1966, determina em seu art. 1º, inciso V, que pessoas jurídicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades, estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que a autuação deveria ter sido capitulada na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

no auto de infração, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.”. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOÍ PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 339/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/032315-3 Autuado: DINIZ MARCOS POZZOBOM	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RODRIGO THOME BAPTISTA, considerando que Trata-se o presente processo de infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Notificado em 21/05/2019, por meio do AI n. I2019/032315-3, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 21 da Resolução n.1.008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s) : 129822 e 265322 em que apresenta a ART 1320190049861 (emitida em 05/06/2019), posterior a notificação de 21/05/2019.. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto e haja visto a regularização da falta após a emissão do AI, somos pela ARQUIVAMENTO do AI n I2019/032315-3 e consequente APLICAÇÃO de multa prevista na penalidade alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966. infração art 1 da Lei n 6496 de 1977 em GRAU MÁXIMO.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 340/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/015849-7 Autuado: ROBEMIX CONCRETO LTDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/015849-7, lavrado em 12 de março de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Robemix Concreto Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de estrutura de concreto na localidade situada na Rua C, LOTE 9 QUADRA 5, Três Lagoas/MS, de propriedade Janilson Alves De Queira, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme Defesa Nº R2019/020169-4, a autuada informa que não realiza atividades projeto/assistência técnica, conforme consta no AI e solicita a baixa do AI; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 5284/2019, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) ELAINE DA SILVA DIAS, com o seguinte teor: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2019/015849-7 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo."; Considerando que a autuada apresentou o Recurso Nº R2020/042113-6, no qual alega novamente que não realiza as atividades de projeto/assistência técnica e que, portanto, a penalidade não seria justa; Considerando que, conforme Decisão PL/MS n. 146/2020, o Plenário do CREA-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) GUILHERME RANGEL DE LIMA, DECIDIU aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Somos pela nulidade do AI n. I2019/015849-7 e consequente cancelamento de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977."; Considerando que, posteriormente, o processo foi analisado novamente pela segunda instância, desta vez pelo Conselheiro JEDER LUCIANO MAIER, que em seu relato se manifestou pela procedência do AI n. I2019/015849-7 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977., em grau máximo; Considerando que o Plenário do Crea-MS exarou a Decisão PL/MS n. 388/2020, aprovando o relato exarado pelo Conselheiro JEDER LUCIANO MAIER; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando que na Ficha de Visita nº 44773 não consta informações suficientes que comprovem a execução das atividades de "projeto/assistência técnica" pela autuada; Considerando que foram exaradas duas decisões pelo Plenário do Crea-MS, quando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

da análise em segunda instância; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, votamos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOÍ PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 341/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/014892-0 Autuado: DINIZ MARCOS POZZOBOM	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RODRIGO THOME BAPTISTA, considerando que Trata-se o presente processo de infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Notificado em 18/03//2019, por meio do AI n. I2019/014892-0, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 21 da Resolução n.1.008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s) : 124793 e 125077 em que apresenta a ART -1320190023970 (emitida em 23/03/2019), posterior a notificação de 18/03/2019.. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto e haja visto a regularização da falta após a emissão do AI, somos pela PROCEDÊNCIA do AI n I2019/014892-0 e consequente APLICAÇÃO de multa prevista na penalidade alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração ao art 1º da Lei n 6496 de 1977, em GRAU MÍNIMO.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLS TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 342/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/014891-2 Autuado: DINIZ MARCOS POZZOBOM	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RODRIGO THOME BAPTISTA, considerando que Trata-se o presente processo de infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Notificado em 18/03//2019, por meio do AI n. I2019/014891-2, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 21 da Resolução n.1.008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s) : 124794 e 125089 em que apresenta a ART 1320190023968 (emitida em 23/03/2019), posterior a notificação de 18/03/2019.. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto, e haja visto a regularização da falta após a emissão do AI, somos pela PROCEDÊNCIA do AI n I2019/014891-2 e consequente APLICAÇÃO de multa prevista na penalidade alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração ao art 1º da Lei n 6496 de 1977, em GRAU MÁXIMO.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLEY TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 343/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/014758-4 Autuado: DINIZ MARCOS POZZOBOM	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RODRIGO THOME BAPTISTA, considerando que Trata-se o presente processo de infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Notificado em 27/03/2019, por meio do AI n. I2019/014758-4, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 21 da Resolução n.1.008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s) : 129785, em que apresenta a ART º 1320190031039 (emitida em 10/04//2019), posterior a notificação de 27/03/2019.. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto e haja visto a regularização da falta após a emissão do AI somos pela ARQUIVAMENTO do AI n I20190147584 e consequente APLICAÇÃO de multa prevista na penalidade alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração art 1 da Lei n 6496 de 1977 em GRAU MÁXIMO.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 344/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/014755-0 Autuado: DINIZ MARCOS POZZOBOM	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RODRIGO THOME BAPTISTA, considerando que Trata-se o presente processo de infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Notificado em 27/03//2019, por meio do AI n. I2019/014755-0, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 21 da Resolução n.1.008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s) : 129821, em que apresenta a ART 1320190037392 (emitida em 29/04/2019), posterior a notificação de 27/03/2019.. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto e haja visto a regularização da falta após a emissão do AI somos pela ARQUIVAMENTO do AI n I2019/014755-0 e consequente APLICAÇÃO de multa prevista na penalidade alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração art 1 da Lei n 6496 de 1977, em GRAU MÁXIMO.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 345/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.º: I2018/132745-1 Autuado: JOÃO DELORENZO FILHO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) NELISON FERREIRA CORREA, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2018/132745-1, lavrado em 12 de novembro de 2018, em desfavor da pessoa física João Delorenzo Filho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de execução de custeio pecuário; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Considerando que o autuado recebeu o AI em 03/12/2018, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos (ID 68144) e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3132/2019, A Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2018/132745-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração art. 1º da Lei nº 6.496/77, em grau máximo."; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2020/071098-7 pelo gerente do Departamento de Fiscalização – DFI do Crea-MS, Engº Agrônomo Altamiro Nogueira Barbosa, no qual apresenta a ART 1320200043755; Considerando que no auto de infração não consta o local da obra/serviço; Considerando o art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando que, em consulta à página "CONSULTAR PROFISSIONAL DO SISTEMA CONFEA/CREA" no site do Confea (<https://consultaprofissional.confea.org.br/>) e ao portal de serviços do Crea-MS no dia 29/08/2022, constatou-se que o autuado não é profissional do Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso II da Decisão Normativa Confea nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que a autuação deveria ter sido capitulada na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008, de 2004, define que: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração";. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 346/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2018/108907-0 Autuado: CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) NELISON FERREIRA CORREA, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2018/108907-0, lavrado em 13 de agosto de 2018, em desfavor do profissional Eng. Agr. CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Boa Vista/Água Branca, de propriedade de JULIANE LAUDISIO FELICIO; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Considerando que o autuado recebeu o AI em 17/08/2018, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos (ID 69083) e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3815/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOAO BOSCO SARUBBI MARIANO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2018/108907-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração art. 1º da Lei nº 6.496/77, em grau máximo."; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2020/124479-3, no qual o autuado alega que devido à falta de informações, sendo elas o valor e o número de cédulas, que não constam nem no Auto de Infração 2018/108907-0 como na ficha de visita, há a impossibilidade de apresentação de defesa; Considerando que nem no auto de infração, nem na ficha de visita, constam informações sobre o projeto objeto do presente AI, tais como número da cédula rural, tipo de custeio, valores e/ou quantidades; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo, todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 347/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/017075-6 Autuado: IRAPUA DOS SANTOS	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/017075-6, lavrado em 21 de março de 2019, em desfavor do profissional Eng. Civ. Irapua dos Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica projeto arquitetônico para a Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, localizada na Rua Doutor Munir Thomé, 348, Colinos, Três Lagoas/MS, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou a DEFESA Nº R2019/018975-9, na qual alega que: 1) foi o responsável pela elaboração de Projeto de acessibilidade e planilha orçamentária e não de Arquitetura; 2) registrou a ART n 11175126 referente ao serviço prestado; Considerando que a ART nº 11175126 foi registrada pelo Eng. Civ. Irapua dos Santos em 08/03/2010 e se refere a elaboração de laudo técnico de acessibilidade da Procuradoria em Mato Grosso do Sul, Três Lagoas, elaboração de projeto de acessibilidade e planilha orçamentaria; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 4489/2019, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) JEAN SALIBA, com o seguinte teor: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2019/017075-6 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo."; Considerando que o autuado interpôs o RECURSO Nº R2020/177405-9, no qual alega que: 1) executou o projeto de acessibilidade da edificação situada a rua Farmacêutico Júlio Mancini esquina com Munir Tomé na cidade de Três Lagoas-MS e registrou a Anotação de responsabilidade Técnica (ART) referente ao serviço sob o número 11175126 em 06/03/2010; 2) o serviço executado foi de adequação: banheiros existentes, adequação de rampa de acesso, vão de portas, largura de vão livre e planilha orçamentária, conforme ART nº 11175126 e projeto em anexo no recurso; Considerando que consta do recurso o Memorando ASSESP nº 35/2020, de 30/10/2020, que informa que a assessoria especial em verificação dos serviços prestados no contrato 16/2009, conforme ART 11175126, entende que conforma cláusula primeira – objeto, os projetos arquitetônicos produzidos são referentes às adequações/melhorias no quesito acessibilidade; Considerando que consta no recurso a prancha do projeto arquitetônico adequação a portadores de necessidades especiais (ID 158166); Considerando que, conforme Decisão PL/MS n. 0201/2021, o Plenário do Crea-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

MS DECIDIU aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2019/017075-6 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo."; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando que conforme carimbo da prancha do projeto, constante da Ficha de Visita nº 38561, pág. 04, o projeto arquitetônico adequação a portadores de necessidades especiais "as built" foi elaborado pelo Eng. Civ. Irapuã dos Santos e possui como data de entrada Julho/2011 e data Junho/2013, o que condiz com a data de registro da ART nº 11175126, em 08/03/2010; Considerando que a ART nº 11175126 foi registrada antes da lavratura do AI;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que o serviço estava regularizado antes da lavratura do AI, somos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 348/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.º: I2019/093776-3	
	: Autuado: FERREIRA & HOFFOMAM CONSULTORIA AGROPECUÁRIA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº (AI) I2019/093776-3, lavrado em 16 de agosto de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Ferreira & Hoffomam Consultoria Agropecuária, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Triana, de propriedade de Albino Da Silva Santos, conforme Cédula Rural 40/08425-6, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o AI em 22/08/2019 (ID 43334) e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 5263/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) FLAVIO ESTEVAO CANGUSSU PEIXOTO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/093776-3 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo, considerando que não foi apresentada defesa"; Considerando que a autuada interpôs o Recurso Nº R2021/127922-0, no qual apresentou a ART nº 1320190077104, registrada em 27/08/2019 pela Eng. Agr. CAROLLINI CAMPOS FERREIRA, que se refere à consultoria na cédula rural 40/08425-6 (Obs.: Auto de Infração I2019/093776-3); Considerando que a autuada motivou a lavratura do AI, regularizando a falta posteriormente à lavratura com o registro da ART nº 1320190077104; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que a autuada registrou a ART posteriormente à lavratura do AI, bem como, no recebimento do AR, regularizando a falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 349/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/093759-3	
	: Autuado: FERREIRA & HOFFOMAM CONSULTORIA AGROPECUÁRIA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) NELISON FERREIRA CORREA, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/093759-3, lavrado em 16 de agosto de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Ferreira & Hoffomam Consultoria Agropecuária, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda JJ, localizada em Rochedo/MS, de propriedade de Claudia Queiroz De Almeida Santinelo, conforme Cédula Rural 40/08347-0, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o AI em 31/10/2019, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos (ID 61371); Considerando que na Defesa Nº R2019/102724-8 foi apresentada a ART nº 1320190099866, registrada em 04/11/2019 pela Eng. Agr. CAROLLINI CAMPOS FERREIRA, que se refere a consultoria na cédula rural 40/08347-0; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 5557/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) FLAVIO ESTEVAO CANGUSSU PEIXOTO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/093759-3 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo, considerando que a ART Nº 1320190099866, registrada em 04/11/2019, regularizou a falta cometida."; Considerando que houve a apresentação do Recurso Nº R2021/126724-9, no qual foi anexada novamente a ART nº 1320190099866; Considerando que a ART nº 1320190099866 foi registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que a autuada regularizou a situação posteriormente à lavratura do AI, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 350/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/010605-5 Autuado: JOAO PAULO GREGORIO FERRAZ	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº 2021/010605-5, lavrado em 8 de janeiro de 2021, em desfavor do profissional Eng. Civ. Joao Paulo Gregorio Ferraz, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de edificação em alvenaria, localizada na Av. Irineu De Souza Araújo, 973, Jardim Eldorado, Nova Alvorada do Sul/MS, de propriedade de Gp Empreendimentos Imobiliários Ltda; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Considerando que o autuado recebeu o AI em 22/01/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos (ID 200775) e apresentou a DEFESA Nº R2021/113095-2, na qual alega que a obra objeto do auto de infração é de responsabilidade de um arquiteto; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 4683/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) MARIO BASSO DIAS FILHO, com o seguinte teor: "Ante o exposto somos pela procedência do AI n I20210106055 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade à alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966 art. 1 da Lei n 6496 de 1977 em Grau Máximo"; Considerando que o autuado interpôs o RECURSO Nº R2021/199847-2, no qual alega novamente que a responsabilidade pela obra é de um arquiteto e apresenta a seguinte documentação: 1) Carimbo de Projeto de Arquitetura de residencial em sistema de condomínio em alvenaria, aprovado pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, que consta como proprietário Leandro Henrique Paliari, como autor do projeto o Arquiteto e Urbanista Fabian Ângelo Colatto e como endereço do imóvel a Rua Antônio J. Coelho, Quadra 26, Lote 20-A, Residencial Indaia II – Nova Alvorada do Sul – MS; 2) RRT simples nº SI9843212I00CT001 do Arquiteto e Urbanista Fabian Ângelo Colatto, referente a PROJETO de um condomínio residencial em alvenaria localizado na Rua Antônio J. Coelho, Quadra 26, Lote 20-A, Residencial Indaia II – Nova Alvorada do Sul – MS, cujo contratante é LEANDRO HENRIQUE PALEARI; 3) RRT simples nº SI9843301I00CT001 do Arquiteto e Urbanista Fabian Ângelo Colatto, referente a EXECUÇÃO de um condomínio residencial em alvenaria localizado na Rua Antônio J. Coelho, Quadra 26, Lote 20-A, Residencial Indaia II – Nova Alvorada do Sul – MS, cujo contratante é LEANDRO HENRIQUE PALEARI; Considerando, portanto, que há divergências entre os dados constantes do auto de infração e os documentos apresentados no recurso do autuado, especificamente no tocante ao endereço do local da obra/serviço e ao nome do proprietário; Considerando que no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

campo fase de execução do auto de infração consta apenas a descrição "RESPONSÁVEL TÉCNICO", sem especificar detalhadamente a atividade técnica supostamente desenvolvida pelo autuado, ou seja, se é projeto e/ou execução; Considerando que, conforme o inciso IV do art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/2004, o auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa. Somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 351/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/031503-7 Autuado: JULIO CESAR OLIVEIRA DA SILVA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ARMANDO ARAUJO NETO, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/031503-7, lavrado em 25 de abril de 2019, em desfavor do profissional Eng. Civ. JULIO CESAR OLIVEIRA DA SILVA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver as atividades de projetos arquitetônico, elétrico, estrutural e hidrossanitário para edificação em alvenaria para fins residenciais localizada na Rua Bahia, LT. 07-A - QD. 06, centro, Distrito de Vila São Pedro, Dourados/MS, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou a Defesa Nº R2019/052921-5, na qual anexou a ART nº 1320190006643, registrada em 29/01/2019, cujas atividades são: projeto arquitetônico, projeto hidrossanitário e projeto elétrico; Considerando que a conselheira relatora em primeira instância, ANDREA SIMIOLI MACIEL MONTEIRO, baixou o processo em diligência (Documento ID 57415) para que fosse apresentada as ARTs dos engenheiros civis Pedro Napoleão Julio da Silva, Clayton Heder Vidal Franco, Heniver Luiz Venier, conforme consta nos carimbos das plantas dos projetos na ficha de visita; Considerando que o processo retornou sem atendimento da diligência por parte do autuado (Documento ID 69928); Considerando que, conforme relato da primeira instância, o autuado não apresentou ART do projeto estrutural; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 0674/2020, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) ANDREA SIMIOLI MACIEL MONTEIRO, com o seguinte teor: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2019/031503-7 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo."; Considerando que o autuado apresentou o Recurso Nº R2020/121802-4 ao Plenário do Crea-MS, no qual apresentou novamente a ART nº 1320190006643; Considerando que, conforme Decisão PL/MS n. 529/2020, o Plenário do Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) JOSE ANTONIO MAIOR BONO, DECIDIU aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Somos pela procedência do AI n. I2019/031503-7 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo."; Considerando que o processo retornou para correção de análise; Considerando que, conforme Ficha de Visita nº 45158, pág. 4, consta apenas o carimbo do projeto arquitetônico elaborado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

pelo profissional autuado; Considerando que na Ficha de Visita nº 45158, na pág. 5, consta carimbo do projeto estrutural elaborado pelo profissional Clayton Heder Vidal Franco e na pág. 6 consta carimbo de projeto estrutural – locação elaborado pelo profissional Pedro Napoleão Julio Da Silva; Considerando, portanto, que não consta na Ficha de Visita nº 45158 documentação que comprove que o autuado foi o responsável pela elaboração do projeto estrutural objeto do presente AI, sendo que este projeto foi elaborado pelos profissionais Clayton Heder Vidal Franco e Pedro Napoleão Julio Da Silva, conforme informações da ficha de visita; Considerando que a ART nº 1320190006643 foi registrada anteriormente à lavratura do AI; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: “Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, sou pela nulidade do AI e conseqüente arquivamento do processo.”. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 352/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/068547-0	
	: Autuado: FERREIRA & HOFFOMAM CONSULTORIA AGROPECUÁRIA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº (AI) I2019/068547-0, lavrado em 12 de junho de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Ferreira & Hoffomam Consultoria Agropecuária, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Várzea Alegre, de propriedade de Marcos Elias Basmage, conforme Cédula Rural 40/07661-X, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o AI em 11/07/2019 (ID 38901) e apresentou a Defesa Nº R2019/091583-2, na qual anexou a ART nº 1320190063292, registrada em 16/07/2019 pela Eng. Agr. CAROLLINI CAMPOS FERREIRA, que se refere à consultoria na cédula rural 40/07661-X (Observações: Auto de Infração I2019/068547-0); Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 5553/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) FLAVIO ESTEVAO CANGUSSU PEIXOTO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/068547-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo, considerando que a ART Nº 1320190063292, registrada em 16/07/2019, regularizou a falta cometida"; Considerando que a autuada interpôs o Recurso Nº R2021/127919-0, no qual apresentou novamente a ART nº 1320190063292; Considerando que a autuada motivou a lavratura do AI, regularizando a falta posteriormente à lavratura com o registro da ART nº 1320190063292; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que a autuada registrou a ART posteriormente à lavratura do AI, bem como, no recebimento do AR, regularizando a falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 353/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/092545-5	
	: Autuado: FERREIRA & HOFFOMAM CONSULTORIA AGROPECUÁRIA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº (AI) I2019/092545-5, lavrado em 1 de agosto de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Ferreira & Hoffomam Consultoria Agropecuária, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda São Miguel, de propriedade de Regiane Maria Leite Da Fonseca, conforme Cédula Rural 40/02353-2, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o AI em 06/08/2019 (ID 42281) e apresentou a Defesa Nº R2019/094043-8, na qual anexou a ART nº 1320190070427, registrada em 07/08/2019 pela Eng. Agr. CAROLLINI CAMPOS FERREIRA, que se refere à consultoria na cédula rural 40/02354-0 (Observações: Auto de Infração I2019/092543-9); Considerando, portanto, que a ART nº 1320190070427 não se refere ao serviço objeto do presente auto de infração; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 5554/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) FLAVIO ESTEVAO CANGUSSU PEIXOTO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/092545-5 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo, considerando que a ART Nº 1320190070427, registrada em 07/08/2019, regularizou a falta cometida."; Considerando que a autuada interpôs o Recurso Nº R2021/128239-6, no qual apresentou a ART nº 1320210023314 registrada pela Eng. Agr. CAROLLINI CAMPOS FERREIRA, que se refere à consultoria na cédula rural 40/02353-2 (Observações: auto de infração I2019/092545-5); Considerando que a ART nº 1320210023314 substituiu a ART nº 1320210023311, que substituiu a ART nº 1320190070437, que foi concluída em 07/08/2019; Considerando que a autuada motivou a lavratura do AI, regularizando a falta posteriormente à lavratura com o registro da ART; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que a autuada registrou a ART posteriormente à lavratura do AI, bem como, no recebimento do AR, regularizando a falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

em grau mínimo.”. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 354/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.º: I2019/092543-9	
	: Autuado: FERREIRA & HOFFOMAM CONSULTORIA AGROPECUÁRIA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº (AI) I2019/092543-9, lavrado em 1 de agosto de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Ferreira & Hoffomam Consultoria Agropecuária, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Miguel, de propriedade de Regiane Maria Leite Da Fonseca, conforme Cédula Rural 40/02354-0, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o AI em 06/08/2019 (ID 43859) e apresentou a Defesa nº R2019/094040-3, na qual informou o número da ART nº 1320190070437; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 5555/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) FLAVIO ESTEVAO CANGUSSU PEIXOTO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/092543-9 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo, considerando que a ART Nº 1320190070437, celebrada em 07/08/2019, regularizou a falta cometida"; Considerando que a autuada interpôs o Recurso Nº R2021/127921-2, no qual apresentou a ART nº 1320190070427, registrada em 07/08/2019 pela Eng. Agr. CAROLLINI CAMPOS FERREIRA, que se refere à consultoria na cédula rural 40/02354-0 (Obs.: Auto de Infração I2019/092543-9); Considerando que a autuada motivou a lavratura do AI, regularizando a falta posteriormente à lavratura com o registro da ART nº 1320190070427; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que a autuada registrou a ART posteriormente à lavratura do AI, bem como, no recebimento do AR, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 355/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/092274-0	
	: Autuado: FERREIRA & HOFFOMAM CONSULTORIA AGROPECUÁRIA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/092274-0, lavrado em 29 de julho de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Ferreira & Hoffomam Consultoria Agropecuária, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora, de propriedade de Vitor Ferreira De Lima Neto, conforme Cédula Rural 40/03666-9, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o AI em 02/08/2019 (ID 44043) e apresentou a Defesa nº R2019/094042-0, na qual anexou a ART nº 1320190070441, registrada em 07/08/2019 pela Eng. Agr. CAROLLINI CAMPOS FERREIRA, referente à consultoria na cédula rural 40/03666-9; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 5556/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) FLAVIO ESTEVAO CANGUSSU PEIXOTO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/092274-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo, considerando que foi apresentada a ART Nº 1320190070441, registrada em 07/08/2019, regularizando a falta cometida."; Considerando que a autuada interpôs o Recurso Nº R2021/127923-9, no qual apresentou novamente a ART nº 1320190070441; Considerando que a autuada motivou a lavratura do AI, regularizando a falta posteriormente à lavratura com o registro da ART supracitada; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que a autuada registrou a ART posteriormente à lavratura do AI, bem como, no recebimento do AR, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 356/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2018/129960-1 Autuado: DORIGAN INDUSTRIA E COMECIO DE EQUIPAMENTOS MUSICAIS EIRELI	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, considerando que Trata o processo de auto por ausência de visto de registro de infração do art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, lavrado em desfavor de Dorigan Industria e Comercio de Equipamentos Musicais Eireli, pela execução de atividade técnica de montagem de estruturas metálicas sem registrar-se ou visar seu registro junto a este Conselho. A irregularidade foi constatada em 06/02/2018, conforme demonstra a ficha de visita n.º 18552, sendo em seguida lavrado o auto de infração I2018/129960-1 em 25/10/2018. O autuado foi formalmente informado da autuação em 22/11/2018, e apresentou defesa em 23/11/2018, anexando certidão de registro do Eng. Civil Diego Matheus Sanches, que segundo o autuado seria o responsável pela atividade. O parecer emitido em 06/11/19 foi pela procedência da autuação e aplicação de multa em grau máximo, sendo acatado pela CEECA em decisão proferida em 14/05/2020. Intimado da decisão em 02/09/2020, a autuada recorreu em 22/09/2020, anexando novamente certidão de registro do Eng. Civil Diego Matheus Sanches, o qual seria, segundo a autuada, o responsável pela atividade. Em 14/03/2021 parecer foi novamente pela procedência da autuação em aplicação de multa em grau máximo, e foi acatado pelo Plenário do Crea-MS em decisão datada de 16/04/2021. O autuado foi cientificado da decisão em 26/08/2021, e solicitou, por e-mail, a reanálise do processo em 06/09/2021, argumentando que por equívoco a empresa visou o registro apenas de seu responsável técnico junto ao Crea-MS, e relatando também as dificuldades enfrentadas pelo setor de eventos em razão da pandemia do Covid-19. Não trouxe, entretanto, qualquer fato que descaracterize a infração. Em 14/12/2021 parecer de conselheira manteve a procedência da autuação em grau máximo e foi aprovado pelo Plenário do Crea-MS. Em 15/03/2022 houve apresentação da defesa com Certidão do Visto do engenheiro responsável pela execução do serviço e questiona que não auto de infração consta ausência de visto de registro de profissional ou de pessoa jurídica. Em 01/09/2022 para dar procedimento ao processo foi solicitado via diligência orientações sobre os questionamentos da defesa e em resposta relatou que empresa foi autuada por falta de visto e até o momento não regularizou a falta. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Em análise ao presente processo, tendo em vista a não regularização da falta até o momento, somos pela procedência do processo nº I2018/129960-1 com aplicação da multa em grau máximo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 357/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/065319-6 Autuado: CONMEC INDUSTRIAL LTDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CARINA MARCONDES QUEIROZ, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/065319-6, lavrado em 27 de maio de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Conmec Industrial Ltda, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção industrial mecânica para a empresa Eldorado Brasil, localizada na Rodovia BR-158, S/N, Jardim Santa Lourdes, km 231, Três Lagoas/MS, sem visar seu registro no Crea-MS; Considerando que, conforme o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que, conforme Ficha de Visita Nº 46961, fls. 08, a empresa autuada possui registro no Crea-ES; Considerando que a empresa autuada não apresentou defesa à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM que, conforme Decisão CEEEM/MS nº 554/2020, DECIDIU por homologar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA, com o seguinte teor: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2019/065319-6 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, em GRAU MÁXIMO"; Considerando que a autuada interpôs recurso ao Plenário do Crea-MS (DEFESA/RECURSO Nº R2020/120346-9), alegando que o registro da empresa foi feito no prazo e todas as taxas quitadas; Considerando que, conforme Decisão PL/MS n. 094/2021, o Plenário do CREA-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARCELO AUGUSTO DE SOUZA BEXIGA, DECIDIU aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2019/065319-6 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. infração art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, em GRAU MÍNIMO."; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, verifica-se que a empresa autuada se registrou neste Conselho em 18/09/2019; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Diante de todo o exposto, considerando que a empresa autuada regularizou sua situação perante este Conselho posteriormente à lavratura do AI, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 358/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/015027-5 Autuado: APARECIDO JOÃO MILAGRES A. J. MILAGRES	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ARMANDO ARAUJO NETO, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/015027-5, lavrado em 6 de março de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Aparecido João Milagres A. J. Milagres, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver as atividades de fabricação/montagem de estrutura metálica na localidade situada na Avenida Irineu de Souza Araújo, S/N, Centro, Nova Alvorada do Sul/MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que houve a apresentação da Defesa Nº R2019/016345-8 por Carlos Ney De Souza Oliveira, na qual foi anexada a ART nº 1320190015209, do profissional VOLMIR DECIO DALL BELLO, que se refere a projeto e assistência técnica em lavoura de milho, ou seja, essa ART não está relacionada ao presente AI; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 5338/2019, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) ELAINE DA SILVA DIAS, com o seguinte teor: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2019/015027-5 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo."; Considerando que foi apresentado o Recurso Nº R2020/064643-0 por JOÃO PAULO GREGÓRIO FERRAZ, no qual alega que: 1) a ART 1320190015209 apresentada pelo Sr. Eng. Civil Carlos Ney de Souza Oliveira na defesa anterior não está relacionada com a obra citada, foi anexada equivocadamente; 2) em relação à empresa autuada, CNPJ: 17.190.733/0001-39 - Aparecido João Milagres A. J. Milagres, será feito o registro no Crea/MS; Considerando que, no recurso apresentado, também foi anexada a ART nº 1320200031299, registrada em 09/04/2020 pelo Eng. Civ. Joao Paulo Gregorio Ferraz e se refere a projeto e execução de obra de edificação para a pessoa jurídica APARECIDO JOÃO MILAGRES - EIRELI – EPP; Considerando que no AI consta como proprietário da obra/serviço "Aparecido João Milagres 17190733000139", cujo CPF é 023.822.429-57; Considerando, portanto, que há erro na descrição do proprietário da obra/serviço; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 359/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/018531-1 Autuado: RAFAEL FARIA FERRAZ - ME	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/018531-1, lavrado em 1 de abril de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Rafael Faria Ferraz - Me, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de montagem de torre de internet em localidade situada na Avenida Treze de Maio, 89, Esperança, Angélica/MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o autuado recebeu o AI em 11/04/2019, conforme Aviso de Recebimento – AR acostado aos autos (ID 65229), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS nº 0047/2020, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA, com o seguinte teor: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2019/018531-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966., em grau máximo."; Considerando que a autuada interpôs o RECURSO Nº R2020/070673-4, na qual alega que: 1) A empresa RAFAEL FARIA FERRAZ - ME, possuía registro no CREA-MS, no entanto, faltou acompanhamento da mesma junto ao responsável técnico anterior, para verificar se estava com as anuidades em dia, com a responsabilidade técnica em dia, fato este, que ocasionaram os autos; 2) realizou o cadastro da empresa perante ao CFT, órgão federal o qual estão cadastrados os técnicos industriais, e onde a mesma está com responsável técnico cadastrado e atualizado e com suas anuidades em dia; Considerando que consta do recurso a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica Nº 1414338/2020, emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais 01, que consta como data inicial do registro da empresa no CRT a data de 28/05/2020; Considerando que, em consulta ao portal de serviços do Crea-MS (ID 376586), constata-se que a empresa autuada possuía o registro de empresa especial e que o mesmo foi cancelado em 31/03/2018, por falta de renovação do registro da empresa e que, inclusive, constata-se que não foram geradas anuidades posteriores para a empresa; Considerando que, conforme o art. 35 da Resolução Confea nº 1.121/2019, constatado, durante o período de interrupção do registro ou após o seu cancelamento, a execução, pela pessoa jurídica, de atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, a referida pessoa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

jurídica ficará sujeita à autuação por falta de registro e demais cominações legais aplicáveis; Considerando, portanto, que a autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo regularizado a situação posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que a autuada, tendo prestado serviço ligado ao exercício da engenharia, em sua defesa comprova que efetuou o registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais posteriormente à data de lavratura do AI, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 468
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 360/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/098960-7 Autuado: REDE INSTALACOES E SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração à parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CARINA MARCONDES QUEIROZ, considerando que Auto de Infração tornou-se improcedente, pois havia sido registrada a ART em data anterior a lavratura do auto de infração.. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Determino o arquivamento do presente processo". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS RIBAS, JOSE CARLOS SORGATO, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BARONI, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE